

ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2024

Recorrente/Impugnante: Pégasus Veículos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, com sede na cidade de Lajeado/RS.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2024 (Processo Licitatório nº 142/2024), que tem por objeto à aquisição de 01(um) veículo automotor de no mínimo 7 lugares e 01(um) veículo automotor Van de no mínimo 19 lugares para a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação uma vez que foi recebida dia 05 de setembro de 2024 por meio do portal eletrônico do pregão sendo no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br. O julgamento do certame estava inicialmente marcado para as 9h00min do dia 10 de setembro de 2024. Todavia, diante das alterações realizadas, o prazo da sessão de julgamento passou para as 9h00min do dia 19 de setembro de 2024. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, pode-se verificar que a impugnante se insurge contra o objeto do item 1 (um) do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2024, especificamente no que tange a exigência de motor 1.6 ou superior. Alega que uma diferença no número de cilindradas de um veículo não influencia em seu funcionamento, e que o mais importante é a sua quilometragem, fator que gerar maior economia no consumo do combustível por parte da prefeitura. Que esta exigência do edital está deixando de fora diversas marcas que poderiam gerar maior economia e trazer maior qualidade ao município.

Ao final, requer a nulidade do edital ou a sua retificação para que seja alterada a exigência em comento, passando para “Motorização igual ou superior a 1.0”.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da impugnação, deve-se frisar que as Leis Federais nº 10.520 e 8.666, invocadas como embasamento no petitório apresentado pela impugnante, não estão mais vigentes, ou seja, foram revogadas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Agora, entrando no mérito da impugnação, de pronto destacar que a exigência do Município ora debatida encontra fundamentação legal na Lei Federal nº 14.133, de 2021, demais legislações e normativos aplicáveis e nos órgãos de controle e fiscalização.

Assim, desde logo, dizer que não merece prosperar as razões da impugnante, uma vez que, em caso de atendimento do pedido de alteração acima mencionado, estaríamos aí sim favorecendo o particular em proveito próprio, bem como não atendendo as necessidades do município.

Destarte, a exigência do Edital, não ultrapassa os limites do texto legal indicado. O requisito mínimo exigido visa atender aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público.

Com isso, como basilares, os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, impõe que o gestor público a eficiência dos atos administrativos, a fim de que as contratações com o Poder Público sejam em prol do interesse público sobre o privado.

Nessa esteira, imperioso trazer à baila, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância a Lei Federal nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 5º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, desde que um número razoável de licitantes tenha a oportunidade de participar do certame, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/48, nos ensina que:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda e as condições do município, fato este que foi plenamente atendido no presente Pregão Eletrônico nº 38/2024. Logo, não é a empresa/licitante que pode dizer o modelo, as características mínimas e marca do veículo que o município deve adquirir.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado estão claras e não restringem a competitividade, haja vista que se busca a aquisição de um veículo com maior potência para atender da melhor forma as necessidades do Município, aqui especificamente a área da saúde, considerando que a sua finalidade é para o transporte de pacientes do município, para atendimentos e consultas em outros municípios que muitas vezes são distantes de Frederico Westphalen.

Logo, a exigência de motor 1.6 ou superior está plenamente justificado, haja vista que quanto maior a cilindrada, maior será a potência e desempenho do carro e assim vai atender melhor às necessidades do município considerando a sua finalidade. Nesse passo, não atende ao interesse público adquirir um veículo com menor potência, mesmo que apresente um menor consumo de combustível.

Destacar que são inúmeras as vantagens de um veículo com motor 1.6 ou superior em relação a um veículo com motor 1.0, levando em consideração aqui a finalidade do veículo. Basta analisar as informações técnicas dos fabricantes disponíveis nos seus sites, onde pode-se verificar a grande diferença de potência e performance de um veículo com motor 1.0 para 1.6.

Nesse contexto, cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a

todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de veículo e uso que ao mesmo será dado.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa, dentre várias empresas/marcas/fabricantes que se enquadram no objeto licitado.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto, caso a empresa impugnante não possuir veículo com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada ou que não haverá competitividade, como quer fazer crer.

Aliás, em consulta realizada na internet e nos catálogos dos fabricantes de veículos, verifica-se que inúmeras marcas atendem a todas as especificações/características técnicas mínimas exigidas para objeto da presente licitação.

Portanto, os bens adquiridos devem se enquadrar nas necessidades públicas do município e não à vontade ou disponibilidade de uma empresa licitante interessada em disputar o objeto contratual. Pensamos que só o município pode dizer aquilo que precisa e não o fornecedor oferecer aquilo que quer vender.

Assim sendo e sob a ótica do custo benefício, associado às peculiaridades dos serviços a serem prestados, não há o que se falar sobre o risco de contratação temerária por eventual violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, todos insculpidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a manifestação da Impugnante, pois é consabido que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim, a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que regerão tal ato, e ao analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade (*custo-benefício / segurança / tecnologia / etc*), a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam

situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

JUSTEN FILHO¹, em obra festejada, diz que: "Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração."

Não basta então a simples verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até porque inolvidável é o dito popular: "*o barato, às vezes, custa caro*".

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim prescreve: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, o veículo com as características mínimas postas no edital pode ser atendido por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do bem que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, e assim por diante todos os demais fornecedores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento: AI 70077598860, referiu em seu julgamento de que, quanto comprovado a existência de mais de três fornecedores que atendem os requisitos do Edital, não há limitações de participação no certame.

Importante destacar que cada marca/fabricante do veículo licitado, assim como de outros veículos, possuem vários modelos com diversas especificações e não só aquele ao qual busca a recorrente. Assim é o caso de veículos, onde uma marca/fabricante possui vários modelos de veículos.

Busca o município com as características mínimas adquirir um veículo com maior potência, que atenda às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Frisar novamente que as especificações contidas no edital para a aquisição do bem não são ilegais e não afronta qualquer dos princípios que regem o processo licitatório.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. O edital é claro quanto ao seu objeto e características exigidas para participação, de acordo com as necessidades do município e, não há delimitação, de forma exclusiva do produto, tampouco há a exigência de determinada marca ou fabricante.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas, modelos e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de veículos/modelos e destinações que se dá a este.

Portanto, as exigências contidas no edital não inibem e nem beneficia a participação de nenhum licitante, dando-se tratamento igualitário para todos e em estrita observância do princípio da isonomia.

Contrariamente ao referido pela impugnante, não há afronta ou desrespeito a qualquer princípio constitucional, mas, pelo contrário há o zelo de se manter a eficiência administrativa em favor do interesse público. Ora, o Princípio da Eficiência abrange, no que toca especificamente às licitações públicas, não somente a observância do menor preço ou da vantajosidade pura e simples, mas sim o resultado que se buscar alcançar no atendimento do serviço público.

A exigência do Município ora debatida encontra fundamentação legal na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nas decisões dos Tribunais de Contas. Destarte, a exigência do Edital, não ultrapassa os limites do texto legal indicado.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom veículo, que atenda sua necessidade e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Tem-se assim que o procedimento adotado pelo Município licitante, preenche os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.


5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, interposta pela empresa Pégasus Veículos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, e pela manutenção de todos os dispositivos constantes no Edital, eis que atende a todas as exigências legais, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando-se qualquer ferimento à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Frederico Westphalen/RS, 17 de setembro de 2024.


Thais Prestes Stein
Pregoeira